



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13657.001649/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.694 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012.
Matéria IRPJ - Multa
Recorrente BENEDITO RAIMUNDO SILVA
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. ATRASO NA ENTREGA. MULTA.

A entrega fora do prazo da Declaração Simplificada acarreta na imposição de multa de acordo com o estabelecido pela legislação tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

NARA CRISTINA TAKEDA TAGA - Relatora.

EDITADO EM: 26/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), Nara Cristina Takeda Taga e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma)

Relatório

Versam estes autos sobre Recurso interposto contra a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 por atraso na entrega da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN).

Segundo a Notificação de Lançamento (proc. fls. 02), o contribuinte entregou a Declaração Anual do Simples Nacional 2 (dois) dias após o término do prazo estipulado em lei. Desta forma, foi aplicada multa de 2% ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DASN.

Cientificado em 02/07/2008, o interessado interpôs Impugnação em 05/08/2008 (proc. fls 01), por meio da qual alegou que no dia final do prazo para entrega, 30/06/2008, após várias tentativas de envio da DASN via internet, não conseguiu transmitir a referida declaração por “erro na página”. Informou que “na mesma data” comunicou o ocorrido à Ouvidoria da Receita Federal. Destarte, requereu o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Constam às fls. 03 e 04, a mensagem 213152 enviada à Ouvidoria bem como a resposta obtida. A mensagem foi enviada pela Sra. Lucimara Reis dos Santos e tem o seguinte teor: *“Tenho escritório de serviços de contabilidade, e ontem só consegui transmitir 07 declarações do simples nacional, deixei de transmitir umas 30 declarações, pois desde manhã ficamos tentando e a todo momento dava erro na página, impedindo a transmissão. Posso garantir que não é falha de meus equipamentos, pois consegui transmitir todas DIPJs. Gostaria de saber que providência deve tomar, vou transmitir as declarações hoje, porém não acho justo pagar multa (sic)”*.

Foi proferido Acórdão em 20/01/2010 pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora (proc. fls. 10 e 11). A Turma afirmou que não foi registrada a ocorrência de nenhuma falha na página do Simples Nacional que impossibilitasse a entrega de declaração pela internet no dia 30/06/2008.

Relatou que *“o comunicado à ouvidoria da RFB não é suficiente para caracterizar erro na página do Simples Nacional, mesmo porque essa reclamação não foi geral, ou seja: não se tem conhecimento de igual reclamação de outros escritórios de contabilidade”*.

Alegou ainda que o argumento do Impugnante se encontra desprovido de prova e, dessa forma, não lhe socorre.

Além disso, asseverou que de acordo com o Decreto nº 70.235/72, art. 5º, parágrafo único, *“os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato”*.

Desta forma, entendeu que se no dia 30/06/2008 a página do Simples Nacional estivesse com problemas, o dia de expediente normal para vencimento do prazo de entrega da declaração pela internet seria prorrogado para 01/07/2008. No entanto, a entrega só foi realizada pelo Postulante em 02/07/2008, ou seja, ainda que houvesse ocorrido a suposta falha, restaria caracterizado o atraso e, portanto, correta a aplicação da multa em questão.

Em 11/03/2010, foi interposto Recurso Voluntário (proc. fls. 16 a 19).



De início o Recorrente alegou que de acordo com matéria publicada no Diário do Comércio em 17/02/2010, não só ocorreu pane no site do Simples Nacional em 2008 como em 2009, provando assim a ocorrência da falha.

Por fim, afirmou que ao transmitir a DASN com atraso o fez espontaneamente, sendo então cabível a aplicação dos art. 138 e 112 do CTN.

Voto

Nara Cristina Takeda Taga, Conselheira Relatora.

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Lei Complementar nº 123/06 em seu art. 25 determina que as empresas optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais.

Trata-se de obrigação acessória prevista em lei e, o seu não cumprimento, acarreta em sanção pecuniária, conforme se depreende da leitura do art. 38, I da mesma Lei Complementar:

“Art. 38. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo ficado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) aos mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

...

§ 2º. Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.”

O Postulante alegou que após várias tentativas para enviar a DASN referente ao ano-calendário 2007, não foi possível por erro no site. De início afirmou que comunicou o ocorrido no mesmo dia à Ouvidoria da Receita Federal. No entanto, da leitura da mensagem enviada e juntada a estes autos pelo próprio contribuinte, quando de sua Impugnação (proc. fls.

03 e 04), percebe-se que a comunicação de fato se deu no dia seguinte. Ou seja, um dia depois do prazo para entrega o Recorrente enviou mensagem à Ouvidoria relatando um suposto erro na página da internet que inviabilizou a transmissão da declaração.

Frente à alegação da DRJ de que não foi provado qualquer problema no site que inviabilizasse a transmissão, o Recorrente em sede de Recurso Voluntário juntou notícia do Diário do Comércio de 2009 referente a problema de transmissão de dados que ocorreu naquele mesmo ano, nada mencionando sobre pane no sistema em 2008. Alegou o Postulante que esta notícia seria prova de que houve problema no site da Receita em 2008 e 2009.

Ora, como bem mencionou o Acórdão da DRJ em Juiz de Fora, se de fato houvesse algum problema no site de maneira a impedir a transmissão dos dados, o contribuinte deveria entregar sua declaração no dia imediatamente seguinte, o que não ocorreu. A transmissão da DASN somente ocorreu 2 dias após esgotado o prazo final de entrega.

Além disso, segundo informou a Autoridade Fazendária não houve nenhuma outra manifestação de outros contribuintes no tocante a problemas com transmissão de DASN naquele ano.

É importante mencionar que problemas técnicos no sistema eletrônico de recepção e transmissão de declarações são passíveis de ocorrer, e de fato já foi verificado. Exemplo disso ocorreu em 2005, ocasião em que a Receita Federal reconheceu o problema e postergou o prazo para entrega por meio do Ato Declaratório Executivo SRF nº 24/2005. No entanto, não se verificou qualquer problema no sistema em 2008.

Desta forma, o não cumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária acarreta na imposição de sanção pecuniária. Vide entendimento deste Conselho Administrativo:

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. ATRASO NA ENTREGA. MULTA.

A entrega da Declaração Simplificada fora do prazo legal sujeita o contribuinte à multa estabelecida pela legislação tributária. (CARF, 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, acórdão nº 1401-00.448, julgado 27/01/2011)

No que toca à alegação do afastamento da multa por aplicação dos arts. 138 e 112 do CTN, este Colegiado também já se manifestou entendendo pela não aplicação, vide:

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

É legalmente prevista a cobrança de multa por atraso na entrega de declaração, mesmo que a entrega desta declaração se dê antes de qualquer procedimento de ofício. (CARF, 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, acórdão nº 1402-00.379, julgado em 26/01/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso mantendo a aplicação da multa imposta.

Processo nº 13657.001649/2008-31
Acórdão n.º 1101-00.694

S1-C1T1
Fl. 3

Sala de Sessão, 16 de março de 2012.



Nara Cristina Takeda Taga - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS em 07/12/2012 13:38:41.

Documento autenticado digitalmente por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS em 07/12/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/05/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0519.09214.XQEO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

10961523DF85B0E070FD4ED6F1A9E92B7063BF5B